



CÂMARA MUNICIPAL DE CAREAÇU

Estado de Minas Gerais

CNPJ 19.036.474/0001-11

PROJETO DE LEI Nº 20 DE 28 DE AGOSTO DE 2018

“Torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nos estabelecimentos financeiros localizados no Município de Careacu, MG e dá outras providências”.

Autoria da Mesa Diretora: Marcelo José Resende - Presidente

Ricardo Alexandre Marcelino - Vice-Presidente

José Chamir de Oliveira - Secretário

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos financeiros obrigados a instalar dispositivos de segurança em suas agências e postos de serviços, situados no âmbito do Município de Careacu, MG.

Parágrafo único: Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito.

Art. 2º. Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverá dispor de:

I - Porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público, provida de:

- a) detector de metais;
- b) travamento e retorno automático;
- c) vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo até calibre 45;
- d) abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado;
- e) recuo após a fachada externa para facilitar acesso, com armário de portas individualizadas e chaveadas para guarda de objetos de clientes;

II - Sistema de monitoramento e gravação eletrônica de imagens, em tempo real, através de circuito fechado de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado, com:

- a) câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução capaz de permitir a clara identificação de assaltantes, criminosos e suspeitos, instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, na sala dos terminais de autoatendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento, bem como nas calçadas externas e na área de estacionamento, onde houver;
- b) equipamento que permita gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de atendimento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAREAÇU

Estado de Minas Gerais

CNPJ 19.036.474/0001-11

c) gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras, de forma que sempre se tenham armazenadas, no equipamento de controle, as imagens nas últimas 24 (vinte e quatro) horas;

d) equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;

e) equipamento com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por, no mínimo, 2 (duas) horas, no caso de estabelecimento de atendimento convencional;

III - No local onde se encontram alocados os caixas eletrônicos, instalar dispositivo de segurança com nebulização de fumaça.

Parágrafo único: O dispositivo de segurança com nebulização de fumaça a que se refere o inciso III deste artigo deverá ser adequado à dimensão do estabelecimento onde se localizam os caixas eletrônicos, sendo ativado em caso de invasão e ou de violação do sensor de presença.

Art. 3º. O estabelecimento financeiro que infringir a cada um dos itens dispostos nesta lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - Advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

II - Multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 5.000 UFM (unidades fiscais do Município); se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 10.000 UFM;

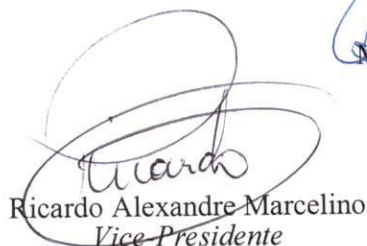
III - Interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento financeiro.

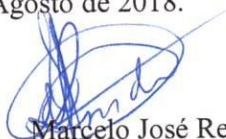
Art. 4º. Os estabelecimentos financeiros terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para instalarem os equipamentos exigidos no art. 2º.

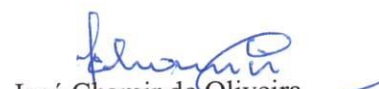
Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação, estabelecendo os regulamentos necessários à sua implementação e prevendo o órgão responsável pelas providências administrativas, fiscalização e aplicação de eventuais penalidades.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de Agosto de 2018.


Ricardo Alexandre Marcelino
Vice-Presidente


Marcelo José Resende
Presidente


José Chamir de Oliveira
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CAREAÇU

Estado de Minas Gerais

CNPJ 19.036.474/0001-11

JUSTIFICATIVA

O presente projeto se justifica tendo em vista a onda de violência e criminalidade, fruto de uma série de fatores econômicos, políticos, sociais e culturais, que desafia cada vez mais a sociedade. Ninguém pode ficar omissos ou indiferente diante das situações de exclusão social e das ações criminosas que sucedem em todos os cantos do País, deixando um rastro de mortes, feridos e pessoas traumatizadas. Além de políticas públicas e ações de cidadania e inclusão social, o Estado tem o dever de investir em segurança pública, o que requer mais atenção e comprometimento dos governos e da sociedade.

Com a visão de defender, acima de tudo, a vida de trabalhadores e clientes, apresentamos um projeto de lei municipal de segurança nos estabelecimentos financeiros para proteger a vida de trabalhadores, clientes, usuários e cidadãos em geral.

O objetivo é prevenir ações de violência, através do aprimoramento das condições de segurança nos estabelecimentos e construir medidas eficazes para mudar essa realidade.

Assim esse projeto, se aprovado, contribuirá não só para a melhoria da segurança privada, mas principalmente para a proteção de vida de bancários, vigilantes, clientes e usuários dos estabelecimentos financeiros.

Contamos com a devida aprovação.

Ricardo Alexandre Marcelino
Vice-Presidente

Marcelo José Resende
Presidente

José Chamir de Oliveira
Secretário